



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:924 — Fixa os vencimentos mensais do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Sub-Secretários de Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:167 — Remodela a tabela das taxas a cobrar por serviços prestados pelo pessoal das alfândegas.

Decreto n.º 26:168 — Regula a cobrança das taxas devidas a título de emolumentos aduaneiros e a sua distribuição pelos funcionários do serviço interno das alfândegas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:169 — Abre um crédito para reforço de algumas dotações orçamentais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26:170 — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:171 — Autoriza o governador da colónia da Guiné a abrir um crédito destinado a reforço da dotação para restituição de rendimentos e impostos indevidamente cobrados.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 26:172 — Restabelece na tabela da despesa ordinária do orçamento de Macau para o corrente ano económico uma verba para se continuar a reconstrução do Colégio de Santa Rosa de Lima.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 26:173 — Abre um crédito destinado à transformação de salas e outras despesas com a instalação do posto de puericultura e à montagem de bebedouros e gelosias no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho, de Lisboa.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:924

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1936 os vencimentos mensais do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Sub-Secretários de Estado serão respectivamente de 9.000\$, 8.000\$ e 6.000\$.

§ único. Ao Presidente do Conselho e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros será atribuída, desde a mesma data, a mensalidade de 1.000\$, destinada a despesas de representação do seu cargo.

Art. 2.º Os vencimentos referidos no artigo 1.º dêste diploma serão sujeitos ao desconto, para a Caixa Geral de Aposentações, de percentagem igual à fixada para os funcionários públicos, e o tempo do desempenho de cargo no Governo será contado para efeito de aposentação ou reforma aos que estejam providos em emprego com êsse direito.

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1936 cessa a autorização conferida ao Presidente do Conselho pelo decreto-lei n.º 25:594, de 8 de Julho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:167

Considerando a necessidade de remodelar a tabela das taxas a cobrar por serviços prestados pelo pessoal do serviço do tráfego das alfândegas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas por serviços prestados pelo pessoal do tráfego das alfândegas e a sua distribuição por êsse pessoal efectuar-se-ão de harmonia com a tabela que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Nas áreas das Alfândegas do Funchal e Horta serão cobradas em dôbro as taxas da tabela anexa a êste decreto.

Art. 3.º A referida tabela substitue a aprovada pelo decreto n.º 9:483, de 10 de Março de 1924.

Art. 4.º As disposições dêste decreto entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Tabela para cobrança das taxas de tráfego das alfândegas

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
I			
Importação			
	A) Todo o serviço de descarga, movimento de mercadorias nos armazéns, abertura e embalagem de volumes e sua entrega à porta das estâncias fiscais:		
1	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	15\$00
2	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	"	35\$00
3	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	"	20\$00
4	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	5\$00
	B) Todo o serviço de descarga e movimento dos géneros que são despachados em acto sucessivo à mesma descarga:		
	a) Quando os géneros forem todos descarregados e saírem por terra:		
5	Gado bovino, cavalar, mular e asinino	Cabeça	5\$00
6	Gado lanígero, caprino e suíno	"	1\$50
7	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	12\$00
8	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	"	25\$00
9	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	"	15\$00
10	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	3\$00
	b) Quando os géneros forem verificados dentro dos barcos junto às pontes ou cais das estações aduaneiras, ou que haja sido descarregada parte dos mesmos géneros para o desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho:		
11	Pelo exame feito nos barcos	Cada barco	10\$00
12	Pelos volumes que são descarregados e tornam logo a embarcar (além da taxa do artigo antecedente)	100 quilogramas	3\$00
	c) Pesagem de géneros a bordo ou nos cais:		
13	A bordo	"	\$30
14	Nos cais:		
	Cereais	"	\$00(4)
	Mercadorias não especificadas	"	\$15
	Vidros	"	\$30
	C) Todo o serviço de abertura e mais movimento de mercadorias até à sua entrega à porta das casas fiscais junto dos armazéns gerais, incluindo a sede da Alfândega de Lisboa:		
15	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	10\$00
16	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	"	20\$00
17	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	"	12\$00
18	Todas as demais mercadorias	100 quilogramas	2\$00
II			
Exportação, reexportação, trânsito ou transferência			
19	Veículos de tracção animal e motociclos	Um	12\$00
20	Automóveis, <i>châssis</i> e carrossarias para os mesmos	"	25\$00
21	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	"	12\$00
22	Mercadorias que se pesarem	100 quilogramas	1\$50
23	Mercadorias que se não pesarem	"	1\$00
24	Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou nos cais ou de que haja sido descarregada parte para desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho, as taxas dos artigos 11 e 12, conforme a hipótese.		
III			
Serviço nas delegações de caminhos de ferro			
25	Verificação, pesagem e todo o movimento de volumes até à saída das estações	"	2\$00
26	Contagem e verificação de volumes vindos em barcos para seguirem pelo caminho de ferro (a taxa do artigo 11).		
27	Exame e conferência de vagões carregados que se despachem quer para importação, quer para reexportação, trânsito ou transferência	Cada vagão	10\$00
28	Selagem de vagões (Sempre que, no caso dos artigos 27 e 28, os vagões estiverem a mais de 500 metros do cais da delegação considera-se este serviço como extraordinário a requerimento de partes, acrescentando às respectivas taxas a do artigo 29).	"	6\$00

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
IV			
Serviço a requerimento de partes			
29	Assistência de qualquer empregado para serviço de verificação:		
	I—Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:		
	a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	—	12\$00
	b) Quando fôr menos desse tempo	—	6\$00
	c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	—	2\$00
	d) Ao pessoal do quadro ou assalariado coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço	—	2\$00
	II—À saída dos depósitos gerais:		
	e) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	—	9\$00
	f) Quando fôr menos desse tempo	—	4\$50
	g) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	—	1\$50
	III—Noutros lugares:		
	Dentro da área do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:		
	h) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	—	15\$00
	i) Quando fôr menos desse tempo	—	9\$00
	j) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	—	3\$00
	Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento e cobradas pelo dôbro quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros. (Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
30	Assistência à descarga e saída de carvão nos armazéns afiançados, a baldeações efectuadas em fragatas e navios ancorados ao largo:		
	a) Durante oito horas ou mais de quatro	—	36\$00
	b) Quando fôr menos desse tempo	—	18\$00
	c) Por cada hora a mais	—	6\$00
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
31	Pesagem de automóveis e respectivos acessórios, por cada um	—	6\$00
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).		
32	Pesagem e medição de vidros:		
	Por cada caixa	—	6\$00
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).		
33	Aos empregados do tráfego que auxiliarem o serviço de tomada de confrontações e exame dos veículos mencionados no decreto n.º 26.080, de 22 de Novembro de 1935, antes ou depois das horas do expediente ordinário:		
	Por cada veículo	—	3\$00
	(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).		
34	Desnaturações e inutilizações de géneros alimentícios, lotações e cobrações de quaisquer óleos:		
	Dentro do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:		
	a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	—	22\$50
	b) Quando fôr menos desse tempo	—	13\$50
	c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	—	4\$50
	Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento e cobradas pelo dôbro quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros. (Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas acima indicadas).		
35	Contagem e exame de volumes dentro de barcos (a mais)	Cada barco	6\$00
36	Remoção de mercadorias:		
	a) Nos mesmos armazéns ou duns para os outros no mesmo edificio	100 quilogramas	1\$00
	b) Dum para outro armazém, com embarque e desembarque ou com carregamento e descarga em qualquer veículo	"	2\$50
37	Tirar amostras, havendo que abrir volumes, pesar, medir, contar, separar avarias, reensacar, ou qualquer outro serviço semelhante:		
	Por cada um destes serviços e por	"	1\$00
38	Tirar amostras sem abertura de volumes	Cada volume	\$20
39	Marcas volumes a tinta	Cada um	\$40
40	Idem a fogo	"	1\$20

Número dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
41	Descargas ou reembargues em dias feriados:		
	a) Por cada empregado do tráfego:		
	Quando o serviço fôr feito durante oito horas ou por mais de quatro.	—	24\$00
	Quando fôr menos dêsse tempo.	—	12\$00
	Cada hora de serviço efectivo ou fracção, além das oito	—	3\$00
	b) Ao pessoal do quadro ou assalariado, coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço	—	2\$50
42	Utilização dos guindastes das alfândegas para quaisquer operações que interessem exclusivamente às partes	1:000 quilogramas	30\$00
43	Por quaisquer outros serviços não especificados serão calculadas as taxas por acôrdo entre o chefe do tráfego e os interessados, atendendo-se à despesa de material e pessoal. Nos casos de discordância haverá recurso para o director da alfândega.		

Observações

1.ª Quando, por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos empregados do tráfego incumbidos dos serviços a requerimento de partes, estes se não possam executar, cobrar-se-á metade das taxas fixadas, e bem assim, por inteiro, os transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação respectivos.

2.ª Os volumes que forem abertos para ser examinado o seu conteúdo a pedido dos interessados estão sujeitos ao pagamento das taxas que lhes pertencem pela classe I.

3.ª Os volumes que, depois de efectuado o respectivo despacho, forem novamente pesados a pedido das partes pagarão outra vez a competente imposição de tráfego em bilhete denominado «de simples cobrança de tráfego».

4.ª Os volumes que reentrem pagarão o dôbro da respectiva taxa em relação a cada entrada.

5.ª Nas descargas de mercadorias para armazéns particulares fiscalizados é sempre obrigatória a assistência de um empregado do tráfego.

6.ª As bagagens que acompanharem os passageiros são isentas do pagamento de tráfego.

7.ª Nos serviços efectuados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo, terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação de 5\$, sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas casas fiscais, ficando a seu cargo as despesas de transporte.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado	34\$00
2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde e cais da C. U. F. até Vale do Zebro e Azinhaira	20\$00
3.ª zona — abrangendo os locais situados no Seixal e Arrentela	15\$00
4.ª zona — abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora	25\$00
5.ª zona — abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Olho de Boi, Caramujo e Cova da Piedade	10\$00
6.ª zona — Arealva, Portinho da Arrábida e Fonte da Pipa	15\$00
7.ª zona — Banática, Pôrto Brandão e Trafaria	18\$00

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro	2\$00
2.ª zona — desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã	10\$00
3.ª zona — margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco	10\$00

Decreto n.º 26:168

Com fundamento no artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas a título de emolumentos aduaneiros e a sua distribuição pelos fun-

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

1.ª zona — molhe norte, como na margem direita do Douro.

2.ª zona — molhe sul, como na margem esquerda do Douro.

Fora dessas áreas ou zonas os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas ferroviárias, se o transporte fôr efectuado em caminho de ferro, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção, se fôr feito por via ordinária ou fluvial.

Se a distância das estações dos caminhos de ferro ao local onde se efectuar o despacho fôr superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário serão acrescidas do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção para cada funcionário.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos funcionários os competentes meios de transporte.

8.ª Os volumes de peso inferior a 50 quilogramas pagarão metade das respectivas taxas.

9.ª Nas localidades em que a saída dos géneros se faça pela via marítima ou fluvial e que o embarque seja em pontes ou cais pertencentes às estações aduaneiras cobrar-se-á a taxa suplementar de 2\$ por 100 quilogramas.

10.ª Das taxas das alíneas a), b), c), f), h) e i) do artigo 29, das alíneas a) e b) do artigo 30, dos artigos 31 e 32 e das alíneas a) e b) do artigo 34 pertencem um terço aos empregados que efectuem o serviço, 10 por cento ao fiel do reverificador e o restante ao Estado. Das taxas das alíneas a) e b) do artigo 30, quando se tratar de descargas e saídas de carvão dos armazéns afiançados, pertencem 50 por cento ao empregado que efectuar o serviço, 10 por cento ao fiel do reverificador e o restante ao Estado.

Das taxas das alíneas c), g) e j) do artigo 29, da alínea c) do artigo 30, do artigo 33 e da alínea c) do artigo 34 pertencem 50 por cento ao empregado que efectuar o serviço e 50 por cento ao Estado.

A taxa da alínea d) do artigo 29 pertence integralmente ao empregado.

11.ª Os serviços permanentes prestados fora das casas de despacho, até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiverem situadas, logo que tenham duração superior a quatro até oito horas dão direito a uma ajuda de custo de 8\$, se durarem mais de oito até doze horas 16\$, e de mais de doze até vinte e quatro horas 30\$, por cada empregado.

Os serviços não permanentes prestados numa área de 20 até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada a respectiva casa fiscal dão direito a uma ajuda de custo de 8\$, e se forem prestados a mais de 40 quilómetros a ajuda de custo será de 30\$, quer se trate de serviço permanente ou não.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1935. —
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

cionários do serviço interno das alfândegas efectuar-se-ão de harmonia com a tabela que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Nas áreas das Alfândegas do Funchal e Horta serão cobradas pelo dôbro as taxas da tabela de emolumentos anexa a este decreto.

Art. 3.º A referida tabela substitue a aprovada pelo decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924.